

SANCIONADO
SANCIONADO

LEI Nº: 1.097 DE 22 DE MAIO DE 2.021.

"Dispõe sobre a criação de cargos para as funções de Agente Comunitário da Saúde e de Agente de Combate às Endemias, estabelece normas para a contratação de pessoal e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS faz saber, que nos termos da lei Orgânica Municipal de Filadélfia, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os Programas de Agente Comunitário da Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE serão desenvolvidos no Município de Filadélfia, enquanto forem mantidos os Programas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 5º e I do art. 6º desta lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuará a pelo menos 01 (um) ano, contados da data da abertura do processo seletivo, comprovando o endereço domiciliar mediante apresentação de comprovante de residência;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino médio completo.

IV - ter sido aprovado no processo seletivo público.

§ 1º Para a comprovação do requisito referido no inciso I do caput deste artigo, entende-se como comprovante de residência documentos tais como contas de luz, telefone, internet ou TV por assinatura ou, ainda, declaração do titular da conta, com firma reconhecida em cartório, indicando que o candidato reside no local.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino médio completo.

III - ter sido aprovado no processo seletivo público.

Art. 7º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Filadélfia.

Art. 8º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º O processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo terá 03 (três) fases distintas:

I – Comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos;

II – inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III – conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º Para inscrição à vaga ao cargo de ACS, o candidato deverá comprovar residência na área em que pretenda atuar.

§ 3º Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 4º O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

§ 5º O prazo de validade do processo seletivo será de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos seguintes critérios mínimos:

I - a observância do princípio da publicidade, mediante ampla divulgação do ato convocatório, ou das regras de seleção;

II - a aplicação de prova escrita;

III - observância estrita da ordem classificatória final por área, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º A certificação deverá ser feita por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo composta por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e do Órgão de Controle Interno do Município.

§ 3º Certificados os processos seletivos anteriores para admissão de Agentes Comunitários de Saúde, os suplentes, remanescentes dos mesmos, serão considerados reservas técnicas.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição das áreas geográficas do Município de Filadélfia para a atuação do ACS e ACE, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 O Município somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate à Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa:

I - Prática de infração prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Filadélfia, cuja sanção prevista seja a demissão;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº. 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – deixar de residir na área de atuação para o qual foi selecionado em processo seletivo; ou

V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º desta lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, o Agente Comunitário de Saúde responderá processo administrativo visando apurar a irregularidade, com a consequente demissão.

Art. 11 Fica estabelecido o quantitativo de 27 (vinte e sete) cargos de Agente Comunitário de Saúde e 03 (três) cargos de Agente de Combate às Endemias, cuja despesa decorrente, correrá por conta de dotação prevista no programa estabelecido pelo PAB variável, cabendo ao Município a contrapartida do Programa referente à complementação salarial, 13º salário, férias e encargos, cumprindo jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais.

§ 1º O Agente Comunitário de Saúde perceberá o vencimento de R\$ 1.550,00 (Mil Quinhentos e Cinquenta Reais) por mês, conforme parâmetro estabelecido através de Portaria do Ministério da Saúde.

§ 2º O Agente de Combate às Endemias perceberá o vencimento de R\$ 1.550,00 (Mil Quinhentos e Cinquenta Reais) por mês, conforme parâmetro estabelecido através de Portaria do Ministério da Saúde.

§ 3º Os vencimentos dos agentes serão reajustados e/ou revisados na mesma época e de acordo com os mesmos índices aplicados na remuneração e/ou revisão dos servidores públicos efetivos do município, ou quando for publicada portaria do Ministério da Saúde aumentando a transferência de recursos do Programa Federal.

§ 4º O Departamento de Recursos Humanos, em até 30 (trinta) dias partir da publicação da presente lei, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o parágrafo 1º do art. 8º desta lei nos cargos e na remuneração deste artigo.

Art. 12 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 13 Os cargos criados por essa lei serão extintos, quando terminar o repasse mensal dos recursos oriundos do Ministério da Saúde para os Programas de Agente Comunitário da Saúde e de Agente de Combate a endemias.

Art. 14 As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere esta Lei correrão por conta de dotação prevista no programa estabelecido pelo Ministério da Saúde do Governo Federal, por meio de transferência mensal pelo PAB variável e teto

financeiro de Vigilância em Saúde, cabendo ao Município a contrapartida do Programa, referente à complementação salarial, 13º salário, férias e encargos, consignados no Orçamento do Município.

Art. 15 Aplicam-se aos ACS e ACE as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 16 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, se necessário, por decreto, a presente lei.

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2021.



DAVID SOUSA BENTO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Portaria foi devidamente publicada no Placar oficial do Município.



PEDRO IVO CUNHA FERRAZ
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ANEXO ÚNICO
LEI Nº 1.097/2021

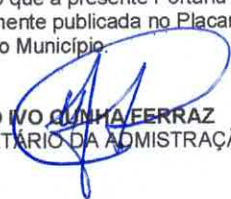
Itens	Cargo / Função	Nº Vagas	Vencimento R\$	Carga Horária	Área de Atuação (micro áreas)
01	Agente Comunitário de Saúde - ACS	27	1.550,00	40 Horas	Definidas conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde
02	Agente de Combate a Endemias - ACE	03	1.550,00	40 Horas	Definidas conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia - Tocantins, aos 22 dias do mês
de maio do ano de 2021.



DAVID SOUSA BENTO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Portaria foi devidamente publicada no Placar oficial do Município.



PEDRO W. CUNHA FERRAZ
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO